



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI 1.689, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

"AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. SR. HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Parque Industrial de Palma, no âmbito da estrutura orgânica e institucional do Município de Palma-MG, a instalar-se em área pública, nos termos desta Lei e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e com os dispositivos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, objetivando a promoção de desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda.

Parágrafo único - A área pública destinada ao empreendimento de que trata o artigo é a seguinte: "Área de 3.497,57 m² (três mil, quatrocentos e noventa e sete metros e cinquenta e sete centímetros quadrados), a ser desmembrada da área de UM E MEIO (1 1/2) HECTARE de terras, confrontando com terrenos do Tiro de Guerra, estrada pública de via para Miracema, nos terrenos de Teófilo Rodrigues Pinto, com os vendedores e quem de direito, conforme escritura pública de compra e venda datada de 29 de maio de 1958, registrada no RGI da Comarca de Palma-MG, no livro 3-G, fls. 86, sob o n.º. 4.272".

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo a fazer doação em todo ou em parte do imóvel descrito no artigo 1º para as empresas que se propuserem a nele se estabelecer com a finalidade de exercerem unidades industriais ou comerciais.

Art. 3º - Fica aberto o credenciamento das empresas ao benefício instituído pelo artigo anterior, o qual será regulamentado por Decreto do Executivo, na forma da Lei.

Art. 4º - O Executivo compromete-se a executar as obras de terraplenagem das vias de acesso e circulação na área do empreendimento ora criado, de acordo com projeto urbanístico do Município, bem como a realização das obras de infraestrutura urbana, compreendendo redes de esgoto sanitário, captação de águas pluviais e eletrificação.

Art. 5º - As execuções globais das obras necessárias às instalações das futuras unidades de cada donatária, previamente definida em projeto aprovado pelo Município, deverão ocorrer em um prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar das datas das assinaturas dos contratos celebrados entre as partes, sob pena de reversões das



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

áreas doadas à Municipalidade, independente de interpelação ou notificação judicial e sem que caibam indenizações a quaisquer títulos.

Art. 6º - As escrituras públicas de doações deverão ser lavradas e assinadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após as publicações dos contratos, nos quais constarão cláusulas de reversão, inalienabilidade e impenhorabilidade, sendo, também, vedada as concessões de garantias em forma de hipotecas, e que obrigatoriamente serão transcritas nas mesmas escrituras.

Art. 7º - A presente Lei será integralmente transcrita nas escrituras públicas de doações, cujas lavraturas, bem como todos os encargos cartorários e fiscais correrão por conta das donatárias.

Art. 8º - Em caso de extinção das donatárias ou paralisação de suas atividades, as áreas doadas por força desta Lei se reverterão ao Município, sem qualquer ônus, inclusive sobre edificações e demais investimentos fixos por ventura realizados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palma (MG), 23 de setembro de 2019.


HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO

EM 23 / 09 / 20 19


SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO